Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.049 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : JOSÉ ELISEU DA SILVA PEREIRA

ADV.(A/S) :ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE LONDRINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

DECISÃO:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14.

- 1. Os documentos que instruem os autos não demonstram com clareza que o Juízo reclamado esteja descumprindo a súmula vinculante 14.
- 2. Liminar indeferida.
- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, nos autos nº 0007692-65.2015.8.16.0014, que teria negado ao reclamante acesso à ação penal em que figura como envolvido.
- 2. A parte reclamante sustenta, em síntese, que teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0007692-65.2015.8.16.0014 decorrente do Inquérito Policial nº 09/2015, que gerou inúmeras ações penais conexas e "apesar de haver vários processos, os nomes dos denunciados são os mesmos, nos mesmos crimes e com as mesmas vítimas envolvidas, tendo sido separados a critério do juízo". Assim, ao indeferir a "habilitação no processo de nº. 0009678-54.2015.8.16.0014 (referido processo principal) em razão de possuir interesse nas provas a serem produzidas, o ato reclamado estaria a restringir o acesso aos autos e, consequentemente, a defesa do reclamante".

Supremo Tribunal Federal

RCL 22049 MC / PR

Conclui que a decisão teria afrontado a Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

- 3. É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.
- 4. A decisão reclamada foi redigida nos seguintes termos:

"INDEFIRO o pedido de habilitação dos advogados de JOSÉ ELISEU DA SILVA PEREIRA tendo em vista que não é parte no processo, bem como em razão do segredo de justiça previsto no Art. 234-B do Código Penal.

Ademais, caso seja imperioso o acesso de JOSÉ ELISEU DA SILVA PEREIRA a dados do presente feito, tal deverá ser previamente demonstrado, assim como deve ser detalhada a peça processual que se busca obter cópia, sem necessidade de habilitação, que permitiria, inclusive, peticionamento nos autos, o que poderia causar tumulto processual."

5. Em cognição sumária da decisão reclamada, própria das medidas cautelares, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tutela de urgência requerida pelos reclamantes. Os elementos contidos nestes autos não permitem concluir, com clareza, sobre a alegada ofensa à Súmula Vinculante nº 14, especialmente pelo processo tramitar em segredo de justiça; por outro lado, o reclamante requereu habilitação no processo e não cópia das peças que lhe interessam. Este o quadro, razoável e prudente ouvir a autoridade reclamada (Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR) sobre as alegações contidas na petição inicial desta reclamação.

Supremo Tribunal Federal

RCL 22049 MC / PR

- 6. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.
- 7. Comunique-se ao reclamado, e requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que possa se manifestar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente